

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 329, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso, por meio da presente Mensagem, o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.

A Mensagem em epígrafe é instruída pela Exposição de Motivos nº 42, assinada pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores. A Exposição nos informa de que o objetivo da Convenção é criar quadro jurídico-fiscal que, ao proporcionar previsibilidade e segurança aos investidores brasileiros e israelenses, por meio do estabelecimento de regras mais precisas para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas e jurídicas residentes em um dos países ou em ambos, e ao evitar a dupla tributação, beneficie o intercâmbio bilateral de mercadorias e serviços.

Informa-nos, ainda, de que o texto mantém os dispositivos que visam a preservar o poder de tributação na fonte pagadora, no caso brasileiro, de forma compartilhada com o Estado de Israel. Outrossim, chama-nos a atenção para que, em relação a dividendos e “royalties”, as alíquotas do imposto de renda na fonte foram estipuladas de maneira a dinamizar investimentos recíprocos, sobretudo com transferência de tecnologia. Finalmente, alega que a Convenção preserva a receita tributária adequada para o Brasil e representa oportunidade para a troca de informações técnicas entre as autoridades governamentais, facilitando combate mais efetivo à evasão fiscal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, análise cuidadosa do presente Acordo nos leva a corroborar a avaliação do Ministério das Relações Exteriores. Cumpre destacar, ainda, que nos últimos anos a mobilidade de serviços, empresas e pessoas vêm crescendo, e acordos que evitem dupla tributação são de extrema importância, não somente para impedir que os contribuintes sejam sobre carregados, como também para incentivar a cooperação internacional e a troca de experiências, que dinamizam e resultam em benefícios para a economia.

Gostaríamos somente de observar que, não obstante o Brasil já ter assinado acordos nesse sentido com 24 (vinte e quatro) países, entre eles importantes centros de intercâmbio com nosso país, como França, Itália e Portugal, seria interessante criar legislação regulatória comum com outros países, como Estados Unidos e México, por exemplo. Temos certeza de que o Ministério das Relações Exteriores está consciente dessa necessidade e trabalhando na direção de aumentar o número de acordos dessa natureza.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Alberto Goldman
Relator

310822.077

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

**Deputado Alberto Goldman
Relator**